SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100375 - SC (2026/0204870-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUALIFICADORA MANTIDA COM PROVA ORAL E REGISTROS FOTOGRÁFICOS SEGUROS. DISPENSA EXCEPCIONAL DE PERÍCIA. CONSUMAÇÃO DO FURTO PELA TEORIA DA *AMOTIO*. INVERSÃO DA POSSE AINDA QUE POR BREVE LAPSO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, salvo em casos de ilegalidade patente.

2. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, limitando-se à correção de ilegalidades evidentes e à revaloração jurídica de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, quando possível sem dilação probatória.

3. A qualificadora de escalada pode ser mantida, em caráter excepcional, sem laudo pericial direto, quando o conjunto probatório seguro, coerente e convergente – formado por prova oral e elementos documentais – é suficiente para demonstrar a materialidade e a dinâmica do fato.

4. A consumação do furto, segundo a teoria da *amotio*, se aperfeiçoa com a inversão da posse do bem, ainda que por breve lapso, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica e prescindível a saída do objeto da esfera de vigilância da vítima.

5. No caso, a decisão indeferiu liminarmente a impetração por ausência de ilegalidade patente, rejeitando o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. O acórdão de origem foi considerado alinhado à jurisprudência do STJ, sendo inviável o revolvimento probatório para infirmar as premissas

Documento eletrônico VDA59952951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e40ac4c2-ada4-4ea8-901a-06b0407a76b5

fixadas. A qualificadora de escalada manteve-se fundada em prova oral firme e registros fotográficos, reputando-se, excepcionalmente, prescindível a perícia direta. A consumação do furto foi reconhecida pela retirada do aparelho de ar-condicionado (instalado no segundo pavimento de residência) do suporte e pelo exercício de posse fática, ainda que breve (ante a prisão em flagrante do agravante, quando manipulava a máquina no chão, com peças e fios de cobre acondicionados em sacola/mochila), suficiente para caracterizar a inversão da posse.

6. As razões do regimental não são hábeis a desconstituir a decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: e40ac4c2-ada4-4ea8-901a-06b0407a76b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100375 - SC (2026/0204870-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. VIA ESTREITA DO *WRIT*. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUALIFICADORA MANTIDA COM PROVA ORAL E REGISTROS FOTOGRÁFICOS SEGUROS. DISPENSA EXCEPCIONAL DE PERÍCIA. CONSUMAÇÃO DO FURTO PELA TEORIA DA *AMOTIO*. INVERSÃO DA POSSE AINDA QUE POR BREVE LAPSO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, salvo em casos de ilegalidade patente.

2. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório da ação penal, limitando-se à correção de ilegalidades evidentes e à revaloração jurídica de premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, quando possível sem dilação probatória.

3. A qualificadora de escalada pode ser mantida, em caráter excepcional, sem laudo pericial direto, quando o conjunto probatório seguro, coerente e convergente – formado por prova oral e elementos documentais – é suficiente para demonstrar a materialidade e a dinâmica do fato.

4. A consumação do furto, segundo a teoria da *amotio*, se aperfeiçoa com a inversão da posse do bem, ainda que por breve lapso, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica e prescindível a saída do objeto da esfera de vigilância da vítima.

5. No caso, a decisão indeferiu liminarmente a impetração por ausência de ilegalidade patente, rejeitando o uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. O acórdão de origem foi considerado alinhado à jurisprudência do STJ, sendo inviável o revolvimento probatório para infirmar as premissas fixadas. A qualificadora de escalada manteve-se fundada em prova oral firme

Documento eletrônico VDA58902860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 010c1781-95e1-4bd5-a219-680a4804250d

e registros fotográficos, reputando-se, excepcionalmente, prescindível a perícia direta. A consumação do furto foi reconhecida pela retirada do aparelho de ar-condicionado (instalado no segundo pavimento de residência) do suporte e pelo exercício de posse fática, ainda que breve (ante a prisão em flagrante do agravante, quando manipulava a máquina no chão, com peças e fios de cobre acondicionados em sacola/mochila), suficiente para caracterizar a inversão da posse.
6. As razões do regimental não são hábeis a desconstituir a decisão agravada.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAGOBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 422):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO ADEQUADO. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. TESE DE INDISPENSABILIDADE DE LAUDO PERICIAL. QUALIFICADORA MANTIDA COM PROVA ORAL E REGISTROS FOTOGRÁFICOS. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DE SUPRIMENTO DA PERÍCIA. TESE DE TENTATIVA. CONSUMAÇÃO PELA TEORIA DA *AMOTIO*. INVERSÃO DA POSSE AINDA QUE POR BREVE LAPSO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que a jurisprudência admite o *habeas corpus* substitutivo ao menos para a análise de flagrante ilegalidade, e invoca o art. 647-A do Código de Processo Penal para afirmar a *ampla tutela da liberdade de locomoção* e o *poder-dever de conceder a ordem de ofício*, mesmo quando não conhecido formalmente o *writ* (fl. 433).

Argumenta que não pretende revolvimento probatório, mas *revaloração jurídica* de fatos incontroversos já estabelecidos no acórdão impugnado, sustentando que a *definição sobre a indispensabilidade do exame pericial* para a qualificadora de escalada demanda apenas análise jurídica das premissas fixadas pelas instâncias de origem (fl. 433).

Sustenta a imprescindibilidade do exame pericial em crimes que deixam vestígios e que não é possível suprir a prova pericial por prova testemunhal, imagens ou confissão, salvo desaparecimento dos vestígios sem culpa do Estado; afirma que, no caso, não houve justificativa para a não realização da perícia, de modo que os depoimentos não são suficientes para dispensá-la.

Documento eletrônico VDA58902860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 010c1781-95e1-4bd5-a219-680a4804250d

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja devidamente apreciado pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

DAGOBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito, foi condenado por subtrair a máquina externa de ar-condicionado instalada no segundo pavimento de residência, mediante escalada, com consumação pela inversão da posse ainda que por breve lapso. O Tribunal de Justiça manteve integralmente a condenação, reputando prescindível a perícia diante da prova oral e fotográfica seguras e reconhecendo a consumação pela teoria da *amotio*, negando provimento à apelação.

Contra esse acórdão, foi impetrado *habeas corpus*, pretendendo afastar a qualificadora da escalada e desclassificar a conduta, com aplicação da fração máxima de diminuição de pena pela tentativa.

O *writ* foi indeferido liminarmente, e as razões do regimental não são hábeis a desconstituir a decisão agravada. No recurso, aliás, o agravante restringe o pedido ao afastamento da qualificadora, com desclassificação para furto simples.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Afinal, a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso adequado ou de revisão criminal somente se legitima diante de ilegalidade patente, evidenciada de plano, o que não se verificou.

O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, e a via estreita do *writ* não comporta revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem manteve a qualificadora da escalada com base em prova oral firme e convergente, corroborada por registros fotográficos do local, reputando-se prescindível o laudo pericial na situação excepcional, à luz dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal e do art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Concluiu que a consumação do furto seguiu a teoria da *amotio*, pois houve retirada do aparelho do suporte e exercício de posse fática pelo paciente, ainda que por breve lapso. E, de acordo com firme jurisprudência, é desnecessária a posse mansa e pacífica e

Documento eletrônico VDA58902860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 010c1781-95e1-4bd5-a219-680a4804250d

prescindível a saída do objeto da esfera de vigilância da vítima, bastando o ingresso da *res furtiva* na disponibilidade do agente para afastar a forma tentada.

Nesse contexto, não há como processar o *habeas corpus* do agravante, tampouco conceder a ordem a fim de afastar a condenação por furto qualificado. A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: HC n. 680.978/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 10/3/2023; HC n. 752.992/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no AREsp n. 2.836.123/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2025; REsp n. 1.524.450/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe de 29/10/2015; HC n. 914.760/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/2/2025.

Cumpre registrar que, em recente assentada, a Terceira Seção asseverou que *o art. 158 do CPP consagra hipótese excepcional de prova vinculada no processo penal, impondo, como regra, a realização de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, com vistas à aferição qualificada da materialidade delitiva, não se configurando, contudo, como regime de tarifação probatória absoluta*. *À luz do sistema da persuasão racional (art. 155 do CPP) e da interpretação teleológica do art. 167 do CPP, admite-se a mitigação da exigência de prova pericial, na hipótese de desaparecimento dos vestígios, bem como, em caráter excepcional, quando o conjunto probatório constante dos autos, dotado de elevada confiabilidade, coerência e convergência, revelar-se apto a demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a materialidade delitiva, desempenhando função probatória equivalente à da perícia técnica, cuja realização se mostre meramente confirmatória ou redundante* (EREsp n. 2.241.469/SP, de minha relatoria, DJEN de 17/6/2026).

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:46
Código de Controle do Documento: 010c1781-95e1-4bd5-a219-680a4804250d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.375 / SC

Número Registro: 2026/0204870-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003202400603 3202400603 50000799120248240523 50524602420248240023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DAGOBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAGOBERTO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: c144c747-342e-4b39-9af8-f3af3d1cc959

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: c144c747-342e-4b39-9af8-f3af3d1cc959